

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

ATOrd 0000124-58.2025.5.12.0030

RECLAMANTE: AGATHA CRISTIAN NOVAC

RECLAMADO: FNS HOTEL FAZENDA LTDA



TERMO DE AUDIÊNCIA

RITO ORDINÁRIO

Nesta data, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, presente o Excelentíssimo Juiz **FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER**, foram apregoadas as partes **AGATHA CRISTIAN NOVAC**, autora, e **FNS HOTEL FAZENDA LTDA**, réu. Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

AGATHA CRISTIAN NOVAC qualificada nos autos, propôs ação trabalhista em face de **FNS HOTEL FAZENDA LTDA**, aduzindo os fatos declinados na peça inicial, com fundamento nos quais reivindica diversos pleitos. Deu à causa o valor de R\$ 71.588,65.

Devidamente citado, o reclamado defendeu-se nos termos da contestação juntada em 01.04.2025, com argumentos que passam a fazer parte deste resumo. Documentos foram apresentados.

Manifestação da autora juntada em 15.04.2025 e 24.04.2025.

Determinada realização de perícia para apurar a existência de insalubridade,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1b3ae82738f6a7151f509133c6af11e32f775e68>

Extraído em: 27/06/2026 11:05:58.

veio aos autos o laudo juntado em 31.07.2025, com manifestação das partes.

Designada audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso II, do CPC/2015, as partes declararam como ponto controvertido: ponto 1: jornada de trabalho; ponto 2: acúmulo de função; ponto 3: insalubridade; ponto 4: assédio moral e o Juízo indeferiu a produção de prova oral em relação à insalubridade, uma vez que o laudo pericial é conclusivo, com protestos da parte autora.

Assim, o Juízo fixou como ponto controvertido: ponto 1: jornada de trabalho; ponto 2: acúmulo de função; ponto 3: assédio moral.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora.

O Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal pela parte autora em relação ao acúmulo de função, uma vez que o Juízo já tem posição firmada sobre a matéria, com protestos da autora e a ré se resguardou em eventual contraprova.

Foram colhidos os depoimentos de uma testemunha ouvida por indicação da autora e uma por indicação do réu.

As partes declararam que não possuem outras provas a produzir, razão pela qual foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista)

Importante lembrar, inicialmente, que a Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, e as normas processuais produzem efeitos imediatos, passando a ser aplicadas em todos os processos, daquela data em diante, inclusive naqueles em curso.

Já, quanto às regras de direito material, tenho que só poderão ser aplicadas aos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1b3ae82738f6a7151f509133c6af11e32f775e68>

Extraído em: 27/06/2026 11:05:58.

contratos firmados após a vigência da citada lei, observado, entretanto, o disposto no artigo 8º, § 2º, da CLT.

Inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e §4º; 791-A, caput e §4º; e 844, §2º, da CLT – limitação aos valores indicados na petição inicial – Reforma Trabalhista

Entendo pela constitucionalidade das alterações advindas pela Lei 13.467/2017 no que se refere aos institutos da Justiça Gratuita, honorários sucumbenciais e periciais, porquanto comungo do entendimento que não violam os dispositivos constitucionais relativos aos temas expostos, ressalvando-se *no que for pertinente o teor da decisão proferida nos autos da ADI 5766 do STF*.

Isso porque a tramitação legislativa observou seus trâmites previstos, havendo análise da constitucionalidade pelos parlamentares designados para esse fim (Comissões de Constituição e Justiça do Congresso Nacional).

Reforço que a lei continua garantindo os benefícios da Justiça Gratuita, alterando tão somente os critérios para sua concessão, cuja competência faz parte de atribuições do legislador ordinário.

Ainda, tendo em vista o disposto no § 1º ao art. 840 da CLT, o qual estabelece a necessidade de "*pedido certo, determinado e com a indicação de seu valor*", bem como a previsão contida no art. 492 do CPC ("*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*"), **deverão ser observados para efeito de limitação de eventual condenação os valores referentes aos pedidos indicados pela parte autora na exordial**, com exceção dos juros e da correção monetária.

Cerceamento de defesa - Inocorrência.

Convencido o magistrado, após a análise das provas colhidas os autos, de que a matéria posta à apreciação na demanda é de ordem técnica e/ou está devidamente esclarecida, desnecessária revela-se a colheita de demais provas, a teor do disposto nos artigos 765 da CLT e 370 do CPC.

MÉRITO

Acúmulo de Função



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/1b3ae82738f6a7151f509133c6af11e32f775e68>

Extraído em: 27/06/2026 11:05:58.

A parte autora requer um *plus* salarial por acúmulo, sob argumento de que *"Apesar de ter sido contratada como Garçonete, a reclamante durante todo o vínculo era obrigada a exercer também a função de auxiliar de cozinha, haja vista que operava o fogão na preparação de alimentos do café da manhã dos hóspedes, além de ser obrigada a exercer também a função de auxiliar de serviços gerais tendo em vista que efetuava a limpeza do hotel (lavagem de banheiras, ofurôs, área da piscina, pisos e paredes, banheiros e retirada de lixo, funções essas incompatíveis para a qual foi contratada, não percebendo nenhum acréscimo salarial para exercer tais atividades"*.

O réu refutou o pleito, requerendo a improcedência da pretensão.

E, não obstante o declinado na inicial, tenho que as atividades exercidas pela parte autora, em conjunto com os seus afazeres, eram efetuadas para o mesmo empregador e durante a jornada de trabalho, não estando tipificado o acúmulo de função e o consequente *plus* salarial pretendido, notadamente em razão de que não foi feita prova apta de que a autora realizava as atividades narradas na inicial e/ou sequer se tratam de atividades mais complexas ou referentes a cargo com maior remuneração.

Destaco ainda a inexistência de qualquer elemento ou prova de que as funções elencadas na inicial tenham remuneração maior que o valor da hora/salário percebido pelo reclamante, de modo que o trabalho foi remunerado na mesma jornada para o mesmo empregador.

Acrescento que, a partir tanto do relato das atividades que consta no laudo técnico juntado aos autos, como depoimento pessoal da autora prestado em Juízo e também teses das partes que, no tocante a limpeza / manutenção de piscinas, banheiros e/ou retirada de lixo, tais atividades se davam eventualmente e/ou em caráter de rodízio, para eventuais faltas, até porque havia empregados responsáveis para tais tarefas (piscineiros e auxiliares de limpeza), sendo que a habitualidade das tarefas alegada na inicial sequer é compatível com o cargo desempenhado pela autora (a qual, em depoimento pessoal, esclareceu que ficava sozinha para preparar as bebidas e atender clientes do hotel como regra).

Além disto, destaca-se o disposto no parágrafo 456 da CLT, *in verbis*:

À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

E, nesse mesmo norte, colhem-se as decisões abaixo:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MAJORAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. *O pedido de majoração salarial em face do acúmulo de função pressupõe alteração contratual com acréscimo indevido de tarefas de maior complexidade ou próprias de um cargo mais bem remunerado, de forma a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado. Não sendo essa a hipótese*



dos autos, impõe-se indeferir a pretensão de condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000496-87.2024.5.12.0047; Data de assinatura: 28-04-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Nivaldo Stankiewicz - 4ª Turma; Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL O exercício simultâneo de atribuições afins, dentro da mesma jornada, todas orbitando em torno de um mesmo núcleo, não enseja o pagamento do adicional por acúmulo de função porque correlatas à função principal, desde que compreendidas no mesmo nível de complexidade e executadas com base no mesmo conjunto de habilidades laborais, sem a exigência de utilização de domínios específicos e distintos. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000735-48.2023.5.12.0008; Data de assinatura: 16-04-2025; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Turma; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

Indefiro, via de consequência, a pretensão (item "h").

Adicional de Insalubridade

A parte autora alega que laborou em local insalubre durante todo o período contratual com a Reclamada, devido às atividades que desempenhava, sem que a ré tivesse efetuado o pagamento do respectivo adicional.

A ré refutou a pretensão.

Designada perícia, o Perito concluiu (fls. 564-567):

"12.1. ANEXO 01 - NÍVEL DE RUÍDO

Que a Reclamante não esteve exposta a este agente em suas atividades ou pela exposição no ambiente;

12.2. ANEXO 03 - NÍVEL DE TEMPERATURA/IBUTG

Que a Reclamante não esteve exposta a este agente em suas atividades ou pela exposição no ambiente;



12.3. ANEXO 05 - RADIAÇÃO IONIZANTE

Que a Reclamante não esteve exposta a este agente em suas atividades ou pela exposição no ambiente;

12.4. ANEXO 07 - RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

Que a Reclamante não esteve exposta a este agente em suas atividades ou pela exposição no ambiente;

12.5. ANEXO 08 - NÍVEL DE VIBRAÇÃO

Que a Reclamante não esteve exposta a este agente em suas atividades ou pela exposição no ambiente;

12.6. ANEXO 09 - AMBIENTES FRIOS

Que a Reclamante não esteve exposta a este agente em suas atividades ou pela exposição no ambiente;

12.7. ANEXO 10 - AMBIENTES ÚMIDOS

Que a reclamante não atuava em contato com local úmido, conforme determina o Anexo 10 da NR 15, não tem direito à insalubridade em grau médio;

Explicação: A atividade da autora não pode ser enquadrada com o agente acima, uma vez que o fato de lavar utensílios, passar pano e lavar o chão, não evidenciava um contato amplo com água e o mesmo ainda que pequeno acontecia apenas com as suas mãos, sendo assim impedindo que lhe ocorressem malefícios oriundo da umidade.

12.8. ANEXO 11 - AGENTES QUÍMICOS - QUANTITATIVOS

Que a Reclamante não esteve exposta a este agente em suas atividades ou pela exposição no ambiente;

12.9. ANEXO 12 - NÍVEL DE POEIRA

Que a Reclamante não esteve exposta a este agente em suas atividades ou pela



exposição no ambiente;

12.10. ANEXO 13 - AGENTES QUÍMICOS - QUALITATIVOS

Que a reclamante não teve contato com Álcalis Cáusticos, sendo que desta forma conforme determina o Anexo 13 da NR 15, não tem direito à insalubridade em grau médio;

Explicação: Destaca-se que mesmo considerando a versão da Autora, relatou utilizar os produtos químicos de forma diluída o que não caracteriza a atividade como insalubre.

12.11. ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS

Que a reclamante não atuava em contato com coleta de lixo urbano, sendo assim, conforme determina o Anexo 14 da NR 15, não tem direito à insalubridade em grau máximo;

Explicação: Destaca-se que em virtude da dissenção entre as partes não foi possível comprovar que a Autora realizava a limpeza de banheiros, bem como a coleta de lixo.

13. CONCLUSÃO

Que a reclamante não esteve exposta a nenhum outro agente;

Pode-se afirmar, que a Reclamante exercia atividade que se enquadram na lei como salubre.

Do laudo, as partes se manifestaram, com a autora impugnando a conclusão pericial, entretanto sem desconstituir a conclusão pericial, sendo certo que consta no laudo os fundamentos pelos quais o Perito constatou que o autor não laborou em condição insalubre, no qual se valeu das informações prestadas pelas partes, bem como vistoria ao local de trabalho, bem como habitualidade e frequência das atividades, que fundamentaram a conclusão pericial, em laudo esclarecedor e conclusivo, a partir das constatações do expert por ocasião da perícia.



Destaco que constam no laudo os fundamentos fáticos, científicos e normativos que o *expert* se valeu para concluir pelo não enquadramento da atividade como insalubre e/ou que não houve exposição aos agentes, aos quais me reporto, acrescentando que, a partir tanto do relato das atividades que consta no laudo, como depoimento pessoal prestado em Juízo e também teses das partes que, no tocante a limpeza / manutenção de piscinas, banheiros e/ou retirada de lixo, tais atividades se davam eventualmente e/ou em caráter de rodízio, até porque haviam empregados responsáveis para tais tarefas (piscineiros e auxiliares de limpeza), sendo que a habitualidade das tarefas alegada na inicial sequer é compatível com o cargo desempenhado pela autora (a qual, em depoimento pessoal, esclareceu que ficava sozinha para preparar as bebidas e atender clientes do hotel como regra).

E, não se pode olvidar que este é elaborado por profissional apto a aferir tais questões, visto que possuidor de conhecimentos técnicos específicos sobre a matéria.

Destaco, ainda, que o perito do Juízo não possui interesse algum em beneficiar nenhuma das partes envolvidas no litígio. Ao contrário, tem responsabilidade perante o Juízo, em razão do compromisso prestado, motivo pelo qual o seu laudo merece total credibilidade, razão pela qual acolho na íntegra sua conclusão.

Desta feita, **indefiro** o pleito do adicional de insalubridade e seus reflexos deduzidos na inicial (item "j" da inicial).

Jornada de Trabalho

Afirmou a parte autora que não recebeu corretamente pelas horas extras laboradas, existindo diferenças a serem quitadas. Requereu, assim, o pagamento de todas as horas extras prestadas. Ainda, alegou que existem diferenças impagas em relação aos intervalos e adicional noturno.

Por outro lado, defendeu-se a ré aduzindo que todas as horas laboradas, inclusive eventuais horas extras, constam dos controles de ponto e foram devidamente pagas ou compensadas. Sustentou que não existem diferenças impagas em relação aos intervalos e adicional noturno.

Primeiramente, cabe ressaltar que é entendimento deste magistrado que o pacto laboral é um contrato-realidade e as partes são livres para estipularem a jornada laboral, desde que a carga semanal não exceda aos limites fixados por lei.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1b3ae82738f6a7151f509133c6af11e32f775e68>

Extraído em: 27/06/2026 11:05:58.

Além disso, em 02.06.2022 houve o julgamento do **Tema 1046 do STF em 02.06.2022**, sendo fixada a tese de que "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*", o qual, **dado seu caráter vinculante e cogente, também acarreta na improcedência do pedido de invalidação do ajuste compensatório e/ou jornada realizada, já que a questão foi objeto das CCTs anexadas na defesa**, que dispôs que tanto que a prestação de horas extras habituais como trabalho em dias de folga e/ou em condição insalubre não descaracterizam o ajuste compensatório, restando **forçoso reputar válido o regime de jornada e compensação adotado**.

A tese da inicial é de que "*cumpria jornada variada EM MÉDIA, da seguinte forma: a) das 07:00h às 17:00 h, com 30 minutos de intervalo de domingo a domingo com uma folga semanal; b) no entanto, a reclamante no período de meados de setembro de 2023 até meados de março de 2024, pernoitava na reclamada, em alojamento e era compelida pela reclamada a laborar das 07:00h as 23:40h, com intervalo de 30 minutos, de domingo a domingo com uma folga semanal, sem que houvesse o correto registro nos controles de jornada*" bem como que "*Durante todo o vínculo laboral, a autora teve descontado*

indevidamente do seu salário, valores como por exemplo a título de atrasos e faltas, sem que esta tivesse dado azo a este desconto, conforme restará provado durante a instrução processual", tendo a autora impugnado as anotações lançadas no controle de jornada, atraindo para si o ônus de desconstituir as informações ali consignadas e do qual **não se desincumbiu quanto aos dias laborados e faltas/atrasos ali registrados que acarretaram em descontos a tal título, tampouco em relação aos intervalos registrados** (até porque a prova testemunhal confirmou que haviam pausas para café da manhã e da tarde de 15 minutos e em média de 45 minutos para almoço e janta).

De outro turno, **quanto aos horários de entrada e saída**, firmei convencimento a partir da prova oral de que eventualmente a autora laborou em "dobras" (por mais de um turno, em especial quando a outra empregada do mesmo setor estava de folga) oportunidades nas quais era obstada a anotação da jornada efetivamente cumprida, já que tanto a autora como a testemunha Maria relataram que, em especial para cobrir folgas uma da outra, havia labor da manhã até a noite, sendo que só era anotada a jornada contratual, razão pela qual **reconheço a nulidade parcial dos cartões ponto anexados à defesa quanto aos horários de entrada e saída no período que consta na inicial**.



Nesse passo, sopesando o declinado na inicial, a premissa de que haviam duas folgas semanais para cada empregada do setor e a prova oral produzida, *cabe arbitrar/fixar que, no período de 15.09.2023 a 15.03.2024, a autora laborou em duas oportunidades na semana (que fixo como sendo nos dias com menor jornada registrada nos cartões) das 07:00h as 23:40h, com intervalo de 15 minutos para café da manhã, 45 minutos para almoço, 15 minutos para café da tarde e 45 minutos para jantar.*

E. da jornada acima reconhecida bem como demonstração feita pela autora em sua manifestação, **defiro** o pagamento das horas excedentes da 8ª48min diária e/ou 44ª semanal deduzindo-se eventuais pagamentos feitos sob o mesmo título, de forma global, nos termos da Súmula nº 77 do Eg. TRT 12. Reflexos em repouso semanais remunerados, em aviso prévio, férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS (11,2%). Adicional legal e/ou convencional, o que for mais benéfico ao autor. Divisor de 220. Base de cálculo: remuneração.

Da jornada acima reconhecida e também prova oral colhida, indefiro pedido intervalo intrajornada, vez que concedida a pausa legal e/ou contratual. **Indefiro.**

Com relação aos domingos e feriados, diante do reconhecimento da validade do ajuste compensatório, cabia à autora demonstrar a existência de labor em tais datas que não foram remunerados e/ou compensados, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual **indefiro** a pretensão.

Com relação ao intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT, a jornada acima reconhecida e o apontamento feito pela autora em sua manifestação demonstra que não foi observado a pausa mínima legal em algumas oportunidades, razão pela qual cabe o **deferimento** do pagamento das diferenças a estes títulos (*intervalo suprimido/lapso faltante para completar o intervalo interjornada de 11 horas*), conforme restar apurado em fase de liquidação. Base de cálculos: remuneração. Adicional: legal. Sem reflexos, com fundamento no acima decidido e por analogia ao art. 71, § 4º da CLT e com fundamento na OJ 355 da SDI-1 do TST (**OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)**) *O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional).*



No tocante ao adicional noturno, a demonstração da autora e jornada acima reconhecida evidencia que a parte prestou labor em horário considerado noturno sem a integral contraprestação, razão pela qual **defiro** o pagamento do adicional pertinente da contratualidade sobre as horas noturnas trabalhadas, deduzindo-se pagamentos feitos sob o mesmo título. Base de cálculos: remuneração. Adicional: legal e/ou convencional. Reflexos em repousos semanais remunerados, férias com o terço legal, 13º salário, aviso prévio e no FGTS (11,2%).

De outro turno, diante do acima reconhecida quanto às faltas e/ou atrasos e também que a autora não demonstrou que houve descontos indevidos a tal título, cabe rejeitar o pedido de restituição dos valores descontados por falta/atraso. **Indefiro** (item "m").

Vale-alimentação

Relatou a parte autora que *o Acordo Coletivo anexo 2023/2024, determina que os empregados farão jus ao auxílio-refeição nos valores ali previstos, Cláusulas Oitava, mas que a reclamante não recebia a verba ou quando recebia era de forma parcial em valores inferiores ao previsto no Acordo Coletivo, razão porque faz jus a autora o recebimento do valor referente a alimentação e/ou diferenças a serem apuradas durante todo o vínculo, conforme acordo coletivo anexo.*

A ré sustenta que *fornecia refeição diariamente a obreira no seu próprio estabelecimento, conforme se extrai da CCT da categoria do Reclamado, em anexo.*

E, considerando que a ré não comprovou que tenha efetuado o pagamento do vale alimentação disposto no ACT anexado na inicial (Cláusula Oitava, fl. 36, no valor de R\$ 300,00 mensais) cabe acolher a pretensão, inclusive com fundamento no art. 620 da CLT ("*As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho*"), bem como que o fornecimento de alimentação previsto em CCT não exclui ou elide a previsão normativa do ACT.

Dessarte, no caso dos autos, onde não foi anexado qualquer documento que comprovasse o pagamento da verba naqueles termos, razão pela qual entendo que a empregadora descumpriu a obrigação de fornecer alimentação à parte autora nos termos do ACT e **defiro** o pedido de



indenização do auxílio alimentação (item “P”).

Multa Convencional

Como consequência da violação das cláusulas Quinta e Oitava do ACT , **defiro** o pedido de aplicação da penalidade pelo descumprimento de cláusula convencional 18ª de fl. 42, no valor de 15% (que corresponde a *50% devido ao empregado de 30% do salário*) do maior salário normativo da CCT. Defiro, nestes termos o item “o” da inicial).

Dano moral

O dano moral pressupõe, necessariamente, a existência de três elementos, quais sejam: uma ação ilícita, um dano e um nexo de causalidade entre ambos, sendo necessário que o ato tido como ilícito se revele moralmente danoso ao empregado e assim fique robustamente demonstrado nos autos.

Valentin Carrion esclarece, com propriedade, que *"dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. (...) Não se caracteriza pelo simples exercício de um direito, como é a dispensa, mesmo imotivada, ou a revelação de fatos pelo empregado em sua defesa, quando acusado; (...) só se caracteriza dano moral se houver abuso desnecessário"* (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 28ª ed., 2003, Saraiva, p. 355).

É da parte autora o ônus da prova quando vem a Juízo pleitear indenização por dano moral, conforme o disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Ele deve provar, de forma robusta e incontestável, a lesão à moral, à dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo, bem como o nexo causal entre o dano alegado e o fato que lhe deu causa.

E, com relação a alegação de perseguição por parte da gerente Emilia, inclusive com difamação e xingamentos, os fatos narrados não bastam para comprovar as alegações da autora, cabendo à parte comprovar o alegado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não foi feita prova



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1b3ae82738f6a7151f509133c6af11e32f775e68>

Extraído em: 27/06/2026 11:05:58.

apta em tal sentido, tampouco de que o réu tenha incorrido em ato ilícito.

De outro turno, com relação à alegação de que o réu obrigava a autora a participar de evento religioso patrocinado e/ou que ocorria nas suas dependências, o que foi refutado pelo réu ao argumento de que não havia imposição dos empregados para que participassem tampouco a autora foi coagida ou sofreu qualquer ameaça, a prova oral colhida nos autos (notadamente depoimento da testemunha Maria, o qual imprimi veracidade) revelou que a autora era obrigada a participar de tais eventos, de cunho religioso e/ou espiritual, contra sua vontade, já que havia ameaça de dispensa ou retaliação no ambiente de trabalho no caso de não participação (tendo a testemunha narrado que ouviu que em tal caso seria *mandada para fora* ou *ficaria para escanteio* dentro do hotel), sendo certo que tal participação não se insere no rol das atividades para as quais foi contratada, em contexto que revela violação da intimidade e razão pela qual há que se reconhecer que as atitudes do réu excederam os limites do poder diretivo / hierárquico do empregador, firmando convicção este Juízo da existência do dano moral, até porque demonstrada situação incompatível com a relação empregatícia.

Portanto, entendo que tais atividades se revelam totalmente desvinculadas das atribuições do cargo para a qual foi contratada e situação que, por si, causaria dano à empregada.

Assim, restou evidenciado prova pela autora acerca dos fatos narrados e do abalo moral que alega ter sofrido, fato imprescindível, no entender desse Juízo, para o deferimento do pedido, não havendo de se falar em mero poder diretivo do empregador, vez que a postura e fatos ocorridos o excedem.

Portanto, convenço-me que restaram evidentes o evento danoso, a culpa do réu e o nexos de causalidade, pois demonstrados a contento os atos danosos praticados pela demandada e os reflexos que este provocou no campo pessoal da autora.

Considerando que a indenização ora em questão não tem como fim precípua o enriquecimento puro e simplesmente da parte, mas, sim, vem como medida de coibir e evitar que atos como o relatado voltem a ocorrer, o que ganha, inclusive, contornos pedagógicos, e considerando a gravidade dos atos e os parâmetros que tenho adotado em casos desta natureza, reputo justa uma indenização no importe de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observando-se, neste caso, o disposto na Súmula 439 do TST. Defiro, nesses termos.**



Assistência judiciária - honorários sucumbenciais e periciais

Dispõe artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta feita, cabia à parte autora comprovar a insuficiência de recursos para a concessão da justiça gratuita, ônus do qual se desvencilhou, considerando os documentos juntados aos autos, razão pela qual **defiro** o benefício da assistência judiciária gratuita à parte.

Em atenção à alteração legislativa trabalhista (artigo 791-A da CLT) e **considerando a sucumbência em parte de ambos os litigantes, defiro**, em favor do(s) procuradores do autor e em favor dos procuradores do reclamado, honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação naquele caso e sobre os valores atribuídos aos pedidos rejeitados por este Juízo, neste, *observando-se teor da decisão proferida nos autos da ADI 5766 do STF*.

Esclareço, para se evitar incidentes desnecessários e arguição de negativa da prestação jurisdicional, que o julgamento *da ADI 5766 do STF determinou a inconstitucionalidade da cobrança/dedução dos honorários em caso de deferimento da assistência judiciária gratuita, hipótese dos autos*, mas não a vedação da fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora na forma da lei, a qual, entretanto, fica em condição de suspensão de exigibilidade no prazo legal, dentro do qual pode o credor requerer o que entender de direito no caso de comprovação da alteração da situação financeira do devedor.

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 para a perícia de insalubridade, a cargo da parte autora. Entretanto, considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e o teor do julgamento da ADI 5766 e porquanto **subsiste teto previsto na Portaria GP nº 443/2013 do e. TRT da 12ª Região, atualmente fixado em R\$ 1.000,00, procedo à redução dos honorários em atenção à limitação supra, condenando** a União, nos termos da Portaria GP nº 443/2013 do e. TRT da 12ª Região, a arcar com o respectivo pagamento diante da sucumbência da parte autora ao objeto da perícia, observando tal teto **por ocasião da expedição da requisição de**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/1b3ae82738f6a7151f509133c6af11e32f775e68>

Extraído em: 27/06/2026 11:05:58.

honorários ou outro decorrente de ato que porventura seja editado.

Correção Monetária e Juros de Mora

Juros e correção monetária na forma da legislação em vigor na data de início da fase de liquidação, observando-se que, por ora e em face da decisão do STF, incide ao caso o entendimento preconizado na decisão do das ADCs 58 e 59, de 18/12/2020, *que determina a aplicação do IPCA-e como correção monetária para a fase pré-judicial acrescida de juros TRD, e da SELIC (que já engloba juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação, ambos na forma simples (não capitalizados) para apuração das verbas definidas em sentença.*

Descontos previdenciários e fiscais.

As contribuições previdenciárias e fiscais atenderão aos critérios estabelecidos na Súmula 368 do TST, inclusive quanto aos descontos fiscais (segundo redação conferida pela Res. 181/12 ao aludido verbete sumular e divulgada no DEJT em 19, 20 e 23.4.12), que deverão ser pelo regime de competência, na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350/10, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.127/11, ficando autorizada a dedução da cota da parte-autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Eventuais encargos (juros e multas) sobre as contribuições previdenciárias devidas terão como termo inicial a data da prestação de serviços (art. 43 da Lei 8212/91, parágrafo 2o), e não deverão ser imputados ao autor, que não deu azo às infrações que vierem a ser observadas pela autarquia previdenciária.

Conforme previsto no Ato Declaratório Executivo CODAR n. 02, de 05 de janeiro de 2023, e comunicação realizada por meio do Ofício nº 12/2023/GN-EFT/SUBCOB/PGF/AGU, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), pelo Código de Receita 6092.

Deverá o réu providenciar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29/01/2021, em substituição à GFIP, para cada mês da contratualidade em que houver parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição.

Observem-se que, nos períodos em que a ré esteve sujeita ao regime de desoneração da folha de pagamento, desde que comprovados nos autos até a execução, não há incidência



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1b3ae82738f6a7151f509133c6af11e32f775e68>

Extraído em: 27/06/2026 11:05:58.

da cota patronal da contribuição previdenciária.

Saliento que não sendo cumprida tal providência, a contribuição previdenciária devida pela empregadora será considerada inadimplida.

Observem-se as Súmulas 6, 18, 24, 64, 80 do TRT da 12a Região.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **AGATHA CRISTIAN NOVAC** para condenar o(s) réu(s) **FNS HOTEL FAZENDA LTDA** ao pagamento ao autor das verbas deferidas na fundamentação supra, a qual fica integrando o presente **decisum, deduzindo-se eventuais pagamentos feitos sob o mesmo título.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a União ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00 para a perícia de insalubridade ou o teto da União vigente por ocasião da expedição da requisição, no limite do valor arbitrado, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento, em favor do(s) procurador(es) do autor, de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procuradores da reclamada, em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos rejeitados por este Juízo, *os quais ficam em condição de suspensão de exigibilidade no prazo legal, dentro do qual pode o credor requerer o que entender de direito no caso de alteração da situação financeira do devedor.*

Descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas, sobre o valor estimado da condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, pelo réu.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. Liquidada, sem mais pendências, arquivem-se os autos. Nada mais.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/1b3ae82738f6a7151f509133c6af11e32f775e68>

Extraído em: 27/06/2026 11:05:58.

JOINVILLE/SC, 10 de dezembro de 2025.

FERNANDO LUIZ DE SOUZA ERZINGER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/1b3ae82738f6a7151f509133c6af11e32f775e68>

Extraído em: 27/06/2026 11:05:58.